



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600159-88.2024.6.02.0000 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

IMPETRANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 8ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (PILAR/AL)

ASSISTENTE: MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA, RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Advogados do(a) ASSISTENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

Mandado de Segurança. Contra Ato do Juiz da 8ª Zona Eleitoral. Município de Pilar/AL. Sentença Proferida. Perda Superveniente do Objeto. Extinção Sem Julgamento do Mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 02/09/2024



RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de provimento liminar, impetrado pelo PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PILAR/AL, em face da decisão liminar proferida pela Juíza de Direito Titular da 8ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação Pje nº 0600036-66.2024.6.02.0008.

A referida decisão judicial não acolheu pedido de liminar contra os representados Renato Rezende Rocha Filho e Maria de Fátima Rezende Rocha Oiticica por suposta prática de propaganda antecipada irregular.

Impetrado o presente Mandado de Segurança, a liminar foi concedida para a suspensão de publicações na internet, acompanhadas das hashtag consideradas ilegais.

É o Relatório.

VOTO

No presente caso, não obstante a relevância dos debates instaurados, verifica-se que o processo foi sentenciado, circunstância que torna inevitável o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação constitucional diante da consequente falta de interesse processual do impetrante.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.



Des. Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

Relator

